

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.735, DE 2011**

Torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guarda municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

**Autor:** Deputado DIMAS FABIANO

**Relator:** Deputado ENIO BACCI

### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Dimas Fabiano, torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, determinando que tais órgãos tenham representantes junto às instituições de ensino público que o requererem, com a finalidade de colaborar na definição de ações destinadas a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nessas escolas. Na justificação, o ilustre autor lembra o fato de professores e alunos ficarem sujeitos à influência de traficantes de droga, que rondam as escolas, no intuito de aliciar os jovens alunos para sua maléfica mercancia, o que precisa ser coibido pela presença de vigilância ostensiva, cabendo ao Estado provê-la.

Apresentada em 18/11/2011, a 28 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, foi designada relatora a ilustre Deputada Dalva Figueiredo (PT-AP) em 22/03/2012, sendo a proposição devolvida sem manifestação em 12/03/2013.

O novo relator designado em 04/04/2013, Deputado Edson Santos (PT-RJ) apresentou parecer, pela rejeição, em 26/04/2013, o qual foi rejeitado, contra os votos dos Deputados Otoniel Lima e William Dib, em 05/06/2013, quando fomos designado para relatar o vencedor, apresentando parecer pela aprovação, com substitutivo, em 19/06/2013.

Em 24/06/2013 a Mesa Diretora deferiu requerimento do Deputado Edson Santos (PT-RJ), para que a Comissão de Educação (CE) se pronuncie sobre o mérito da referida proposição, a qual foi redistribuída, figurando então, aquela comissão, como primeira a apreciá-la. Na CE o relator designado, Deputado Artur Bruno (PT-CE) apresentou, em 16/10/2013, seu parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela CSPCCO, o qual foi aprovado em sessão de 13/11/2013.

Nesta Comissão fomos novamente designados para emitir o parecer sobre o mérito da matéria.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emenda á proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate às drogas e assuntos referentes à segurança pública e as políticas pertinentes, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'a', 'd' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas preventivas práticas.

Quanto à viabilidade da proposição, conforme já argumentamos no parecer do voto vencedor em apreciação anterior nesta mesma

Comissão, entendemos que a proposição deva ser aprovada, adotando trecho das razões de decidir daquela ocasião que oportunamente transcrevemos:

(...) A Constituição Federal, ***no seu art. 144***, expressa que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” e ***em seu § 8º*** que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

*Entende-se que a permanência das guardas municipais nas instituições de ensino infantil, fundamental e médio, proposto no PL, fará o cumprimento de preceito constitucional e dará atenção à preservação das políticas públicas, uma vez que as escolas são vulneráveis a ações de violência e depredação. Compreende-se que, além dessa função expressa, a presença efetiva da guarda municipal terá o condão de coibir diversos outros crimes, pois apesar de não legitimação para dar voz de prisão, trata-se da presença de agente público agindo em questões de segurança pública e voltadas ao interesse daquela comunidade. Ademais, vislumbra-se essa conduita valorada positivamente não apenas em escolas, mas também em instituições financeiras, hospitais ou Shopping Center, próximos a elas.*

*Embora concorde com o entendimento do Autor da proposta, no que tange à obrigatoriedade da vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, considero razoável a substituição da “obrigatoriedade” por “políticas preferenciais de vigilância nas escolas”, a fim de tornar a proposta mais exequível. (...) [destaques no original]*

Consideramos que no mérito não há reparos a fazer em relação ao texto original. Não nos cabe analisar a proposição no aspecto da técnica legislativa, que será objeto de apreciação na Comissão temática apropriada, CCJC. Não nos furtamos, entretanto, de apontar um lapso de técnica legislativa a título contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria naquela Comissão. É o caso da necessidade de inclusão de um art. 1º, renumerando-se os demais, de maneira a nele definir o objetivo e alcance da Lei, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

No entanto, incorporamos essa alteração ao oferecer substitutivo global visando a ajustar o texto para que a forma seja mais adequada ao processo legislativo. Assim, substituímos o vocábulo ‘policimento’ por ‘patrulhamento’, vez que o primeiro, sendo apanágio de órgãos policiais, não albergaria a atividade das guardas municipais. Essas, contudo, não são proibidas de executar patrulhamento, sem o caráter policial, mas de proteção sistêmica. No caso dos estabelecimentos de ensino municipais, a proteção dos prédios que os abrigam, sejam próprios municipais ou não, está no âmbito de atuação das guardas municipais. Substituímos a expressão “políticas preferenciais de vigilância nas escolas”, constante do trecho supratranscrito, assim como a referência a ‘escolas’ a ‘estabelecimentos de ensino’, expressão de caráter mais abrangente.

Por fim, entendemos que se o respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes, cuidamos que deva prevalecer o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 do texto magno, na busca por uma sociedade mais protegida.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** deste **PROJETO DE LEI N. 2.735, DE 2011**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ENIO BACCI  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011**

Dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará especial atenção a ações de vigilância nos estabelecimentos de ensino de nível infantil, fundamental e médio da rede pública do ente considerado.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo, visando a facilitar a articulação com os estabelecimentos de ensino, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade em suas dependências e entorno, designarão representantes junto àqueles que assim requererem.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2014.

**Deputado ENIO BACCI  
Relator**